

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de materiais permanentes referentes a Aparelhos de Ar Condicionado, para a Secretaria Municipal de Saúde nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e no Hospital Municipal de Bebedouro, a Secretaria Municipal de Esportes, as Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Departamento de Promoção e Assistência Social, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – Departamento de Trânsito e Transportes, a Guarda Civil Municipal, e demais prédios da Administração Pública.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DENTECK LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **JVS COMÉRCIO LTDA**, nos **itens 06 e 13**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **DENTECK LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DENTECK LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **JVS COMÉRCIO LTDA**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, após a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da manifestação do Pregoeiro e, sobretudo, mediante nova apreciação do **Edital Rerratificado nº 17/2026** e da documentação técnica apresentada pelas licitantes, verifica-se a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado em relação aos **itens 06 e 13**.

Com efeito, embora decisão anteriormente proferida tenha considerado regulares as propostas apresentadas para os referidos itens, constatou-se posteriormente que houve equívoco inadvertidamente cometido na análise da documentação técnica, bem como erro na interpretação das especificações constantes do Edital Rerratificado. Isso porque, em manifestação anterior, havia sido consignado que os itens 06 e 13 não contemplavam exigência relativa à funcionalidade de conexão por Wi-Fi, entendimento que, após nova análise do instrumento convocatório em sua versão rerratificada, não se mostra correto, uma vez que a referida funcionalidade integra as especificações técnicas estabelecidas para os respectivos equipamentos. Tal circunstância, somada à posterior verificação da documentação técnica apresentada, evidenciou a necessidade de revisão dos atos anteriormente praticados, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da autotutela administrativa.

No que se refere especificamente ao **item 06**, verifica-se que o recurso apresentado apontou possíveis desconformidades técnicas nas propostas das licitantes classificadas, notadamente quanto à ausência de funcionalidade Wi-Fi e/ou à ausência de condensadora vertical, circunstâncias que, caso confirmadas, poderiam acarretar a desclassificação de parcela significativa das empresas participantes. A análise do recurso demonstra, portanto, que o acolhimento das alegações nele formuladas não produziria apenas a substituição da primeira colocada pela Recorrente, mas poderia ocasionar verdadeiro esvaziamento da competitividade originalmente estabelecida no certame, com a consequente necessidade de prosseguimento da classificação até eventual localização de proposta que atendesse integralmente às exigências editalícias.

Tal circunstância assume especial relevância quando confrontada com os valores das propostas apresentadas. Conforme se verifica dos autos, a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar no item 06 apresentou o valor de **R\$ 5.747,99**, ao passo que a proposta apresentada pela Recorrente

alcançou **R\$ 7.200,00**, representando diferença de **R\$ 1.452,01**, correspondente a aproximadamente **25,26%** de acréscimo em relação ao valor inicialmente classificado em primeiro lugar. Assim, eventual desclassificação sucessiva das licitantes, nos termos pretendidos no recurso, poderá conduzir a uma contratação significativamente mais onerosa para a Administração, circunstância que deve ser considerada à luz dos princípios da economicidade, da vantajosidade, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 11, que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Assim como o artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

Nesse contexto, embora a Administração esteja vinculada às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e não possa flexibilizá-las para admitir proposta desconforme, também não se mostra conveniente a manutenção de uma especificação técnica quando, diante do resultado concreto do certame e da análise posterior da necessidade administrativa, verifica-se que determinada funcionalidade — notadamente a conexão por Wi-Fi e o comando por voz — não se apresenta como essencial ao atendimento da finalidade pública pretendida, ao mesmo tempo em que sua exigência contribui para o encarecimento da solução e para a redução do universo de propostas aptas à contratação.

A situação revela, portanto, circunstância que ultrapassa a mera controvérsia entre as licitantes, alcançando diretamente a conveniência e a oportunidade da contratação nas condições originalmente estabelecidas. A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com contratação que, diante dos elementos concretamente apurados durante o procedimento, deixou de se apresentar como a solução mais adequada e vantajosa ao interesse público, especialmente quando a continuidade do certame poderá resultar na contratação por valor significativamente superior ao inicialmente obtido ou no esvaziamento da competitividade existente.

Cumprir destacar que a presente decisão não implica reconhecimento automático da procedência de todas as alegações formuladas no recurso, tampouco pretende declarar, de forma individualizada, a irregularidade de todas as propostas apontadas pela Recorrente. Quanto à alegação referente à ausência de balanço patrimonial, a mesma não merece acolhimento, por ausência de exigência editalícia, tratando-se de documento estranho ao certame, uma vez que, a Administração encontra-se vinculada às regras que estabeleceu no edital, não podendo exigir dos licitantes, no curso do procedimento, documentação que não tenha sido previamente prevista como condição de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. O que se reconhece é que as razões recursais, associadas à reanálise das especificações técnicas e ao resultado econômico efetivamente produzido no certame, evidenciaram circunstâncias suficientes para que a Administração reavalie a conveniência da manutenção dos **itens 06 e 13** nas condições atualmente estabelecidas.

A propósito, a própria análise recursal evidencia que, caso acolhidas as alegações relativas à ausência de Wi-Fi e à ausência de condensadora vertical, praticamente todo o universo de licitantes classificados nos referidos itens poderia ser alcançado por eventual desclassificação, circunstância que comprometeria sensivelmente a competitividade que deve orientar o procedimento licitatório. A manutenção do certame, nessas condições, poderia conduzir à contratação por valor significativamente superior ao inicialmente obtido, afastando-se da finalidade prevista no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e assegurar a justa competição.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a adoção de providência que preserve simultaneamente a legalidade do procedimento, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica, a competitividade e, sobretudo, o interesse público. A solução que melhor atende a tais finalidades consiste na **REVOGAÇÃO PARCIAL** dos **itens 06 e 13**, permitindo que a Administração reavalie a especificação técnica dos equipamentos, especialmente quanto à necessidade das funcionalidades de Wi-Fi e comando por voz, de modo que eventual futura contratação seja estruturada segundo as necessidades efetivamente essenciais da Administração e em condições econômicas mais vantajosas.

A revogação encontra fundamento no artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo o motivo determinante ser devidamente comprovado. No caso concreto, o resultado efetivo do certame, a possibilidade concreta de desclassificação de parcela significativa das licitantes, a consequente redução da competitividade, a diferença relevante entre os valores ofertados e a constatação de que a funcionalidade adicional de Wi-Fi/comando por voz não se mostra essencial à finalidade pública constituem elementos concretos que justificam a reavaliação da solução originalmente licitada.

Dessa forma, a **REVOGAÇÃO PARCIAL** dos **itens 06 e 13** não decorre exclusivamente do equívoco anteriormente cometido na análise das propostas ou na interpretação do Edital Rerratificado, mas da conjugação desse fato com as circunstâncias concretamente verificadas no curso da fase recursal, especialmente o resultado econômico do certame, o risco de esvaziamento da competitividade em razão da possível desclassificação de praticamente todas as propostas classificadas, o acréscimo significativo entre o primeiro valor ofertado e o valor da Recorrente, bem como a posterior constatação de que a funcionalidade de conexão por Wi-Fi e comando por voz, embora prevista no instrumento convocatório, não se revela essencial ao atendimento da necessidade administrativa. Assim, considerando que a manutenção dos itens 06 e 13, nas condições atualmente estabelecidas, deixou de se mostrar conveniente, oportuna e economicamente vantajosa para a Administração, impõe-se sua revogação parcial, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que a necessidade administrativa seja reavaliada e, se for o caso, promovida futura contratação mediante especificação técnica adequada às reais necessidades do Município e em condições que assegurem maior competitividade, economicidade e vantajosidade. Ressalte-se, por fim, que a presente medida se restringe aos **itens 06 e 13**, permanecendo preservados os demais itens do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, considerando as razões recursais apresentadas, as contrarrazões, a manifestação do Pregoeiro, a reanálise do Edital Rerratificado nº 17/2026 e a documentação técnica constante dos autos, **DECIDO** pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto no **item 06**, e pelo **provimento parcial** do mesmo, reconhecendo a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado em razão dos equívocos identificados na análise da documentação técnica e na interpretação das especificações do instrumento convocatório, não acolhendo, contudo, a alegação referente à ausência de balanço patrimonial, por ausência de exigência editalícia, tratando-se de documento estranho ao certame.

DECIDO, ainda, pela **REVOGAÇÃO PARCIAL** do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, **especificamente quanto aos itens 06 e 13**, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das circunstâncias concretamente apuradas no curso do procedimento, determinando-se a reavaliação das especificações técnicas e da necessidade administrativa, especialmente quanto à exigência das funcionalidades de Wi-Fi e comando por voz, para eventual realização de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos, concedendo às empresas que participaram do certame licitatório, a partir da data desta publicação, **prazo legal de 03 (três) dias úteis** para interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL